

Processo: 1095047
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa
Processos referentes: 1054290 e 1054291, Recursos Ordinários; 913269, Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal
Procurador: Luiz Cláudio Rodrigues Ferraz, OAB/MG 93.365
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 2/12/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprimir omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como nas decisões monocráticas, conforme previsto pelo art. 342 do Regimento Interno desta Corte, não ocorridas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa;
- II) negar provimento, no mérito, aos Embargos de Declaração, uma vez que não subsistem os argumentos apresentados, pois a decisão atacada não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, assim, em seus exatos termos, a decisão prolatada nos Recursos Ordinários n. 1054290 e 1054291, na Sessão do Tribunal Pleno de 26/08/2020;
- III) determinar a intimação do embargante por seu procurador, nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG;
- IV) determinar, transitada em julgado a decisão e, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos deste recurso.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de dezembro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 2/12/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa no intuito de se desfazer omissão e contradição alegadamente presentes na decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 26/08/2020, nos Recursos Ordinários n. 1054290 e 1054291, a qual negou provimento aos mesmos e manteve a decisão proferida nos autos da prestação de contas n. 913269, em que se julgou irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, no exercício de 2013 e lhe aplicou multa no valor de R\$1.000,00 em função da falha na evidenciação da Provisão Matemática.

Após a devida autuação e o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 913269 e aos Recursos Ordinários n. 1054290 e 1054291, foram-me distribuídos estes Embargos de Declaração, os quais passo a analisar.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de Admissibilidade

Conforme informações contidas na certidão de fl. 07, da Secretaria do Pleno, verifica-se que a decisão ora embargada foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 09/09/2020, tendo o interessado interposto os presentes embargos em 11/09/2020.

Assim, considerando que o exame de admissibilidade se cinge ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que a peça apresentada satisfaz os requisitos previstos nos artigos 329, c/c o art. 343 da Resolução n. 12/2008, se enquadrando, em tese, no que dispõe o art. 106 da Lei Complementar n. 102/2008.

2.2. Mérito

O Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na sessão de 26/08/2020, nos autos dos Recursos Ordinários n. 1054290 e 1054291, considerando que as razões recursais não elidiram as irregularidades apontadas na decisão, negou provimento aos recursos, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Segunda Câmara em 25/10/2018, na Prestação de Contas da Administração Indireta municipal n. 913269, que em razão da falha na evidenciação da Provisão Matemática, julgou irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, no exercício de 2013 e lhe aplicou multa no valor de R\$1.000,00

Após, foram opostos os presentes Embargos de Declaração, sendo apontado, em síntese, que o r. acórdão foi contraditório acerca da aplicação do art. 250, III, da Resolução 12/2008-RITCEMG, sob o fundamento de que a irregularidade constitui falha de natureza formal sem dano ao erário, o que enseja a aplicação do art. 48 inciso II c/c art. 250 inciso II da supracitada resolução.

Nesta senda, procurou ressaltar que houve limitação de prova e condenação ultra petita, o que se mostrou contraditório e suscitou o prequestionamento de artigos da Constituição Cidadã, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal bem como de outras legislações e súmulas vinculantes que acredita corroborar o seu entendimento.

Inicialmente, importa esclarecer que a discussão em sede de embargos declaratórios limita-se a possível falha por omissão, contradição ou obscuridade da decisão proferida, não sendo o remédio cabível à controvérsia de mérito sobre os fundamentos em que se deu a decisão, a menos que haja, frise-se, omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, que a decisão seja fundada em erro material.

Após detida análise das razões recursais, cumpre observar que não houve contradição no acórdão embargado quanto a aplicação do artigo 250, III do Regimento Interno desta Casa, visto que a matéria foi analisada de forma clara e objetiva, segundo os moldes vigentes, exaurindo qualquer possibilidade de dúvida sobre o tema, no qual se destaca:

A Unidade Técnica, concluiu que a o recorrente não apresentou fatos novos capazes de alterar a decisão deste Tribunal, in verbis:

Verifica-se que nem mesmo a suposta resposta do responsável pela elaboração da Avaliação Atuarial para justificar a divergência apurada na contabilização da Provisão Matemática fora apresentada nos autos.

Há que se ressaltar que a irregularidade apontada fora admitida pela recorrente quando de sua defesa nos autos originais, tanto que informou: “o equívoco já foi corrigido no sistema”.

No entanto o colegiado desta Casa considerou que “(...) a tentativa de promover a reclassificação e a correção dos demonstrativos contábeis com a substituição de dados, intentada pela defesa, não se mostra adequada, por ferir o princípio contábil da oportunidade, que consiste no “processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas”.

Outrossim, ressalta-se que a contabilização da provisão matemática tem o intuito de demonstrar, de forma objetiva, a real situação atuarial do instituto. Contudo, é de grande valia consignar que a falha de contabilização está em desacordo com o Princípio Fundamental da Oportunidade (art. 6º da Resolução n. 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade), devido à falta de integridade e tempestividade na apresentação dos dados, que podem comprometer a confiabilidade das informações contábeis.

Insta pontuar, que resta incontroversa a importância das provisões matemáticas oriundas das avaliações e reavaliações atuárias para a manutenção do regular funcionamento dos regimes próprios de previdência, já que garantem o equilíbrio financeiro deste, como consta no artigo 1º, I, da Lei 9717/98:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

Nesse sentido é o artigo 85, da Lei 4320/64, o qual dispõe:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Na mesma perspectiva, tem-se o artigo 17, §3º da Portaria MPS 403/2008, que prescreve:

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuárias indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.
(...)

§ 3º. As reservas **matemáticas previdenciárias** serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido na Plano de Contas aplicável ao RPPS.

Ainda, ressalto que, constatado o erro, caberia ao gestor determinar a adoção dos procedimentos de registro contábil decorrente de erro como estabelecido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.5, aprovada por meio da Resolução CFC n° 1.132, de 2008, vigente à época, nos seguintes termos:

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas

Entretanto, é de bom alvitre salientar que somente por ocasião da defesa do responsável, em 30/05/2016, que foi trazido ao lume a correção dos dados oriundos do exercício de 2013, com a juntada do respectivo balanço patrimonial, fls. 141 e 142 dos autos principais, na tentativa de promover a reclassificação e a correção dos demonstrativos contábeis, com a substituição dos dados.

Além do mais, é imperioso destacar que o aludido dirigente teve tempo hábil para verificar se os valores consignados no cálculo atuarial estavam corretamente evidenciados, tendo em vista que o mesmo era diretor do instituto no exercício de 2013 e o relatório atuarial era datado de dezembro de 2012, conforme fls. 104 dos autos originários.

Insta consignar, novamente, que não há que se falar em contradição, pois o acórdão recorrido tratou de todos os pontos alegados na defesa pelo ora embargante, não estando configurada qualquer contradição ou cerceamento de defesa na fundamentação capaz de infirmar a conclusão pela aprovação das contas do referido instituto com ressalvas.

Dizemos isso, pois a contabilização da provisão matemática tem o intuito de demonstrar a real situação atuarial do instituto e a sua retificação tardia diverge dos devidos procedimentos contábeis, vez que não guarda consonância com o dever de dar transparência às contas públicas e de evidenciar a real situação patrimonial, financeira e econômica do RPPS, o que enseja a irregularidade das contas com fundamento na alínea c do inciso III do art. 250-RITCEMG.

Nessa perspectiva foi a decisão do Recurso Ordinário n. 1015485, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, do qual se extrai:

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. PROVISÃO MATEMÁTICA APRESENTADA NA REAVALIAÇÃO ATUARIAL COM ERRO DE CÁLCULO. FALHA QUE REPERCUTE NA ESFERA MATERIAL. RETIFICAÇÃO TARDIA DA IRREGULARIDADE. INFLUÊNCIA SUCESSIVA NAS CONTAS DOS EXERCÍCIOS SEGUINTE, REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falha nos cálculos da provisão matemática previdenciária de instituto de previdência próprio é erro formal que repercute diretamente na esfera material, porquanto serve à manutenção do equilíbrio atuarial da instituição previdenciária e norteia suas estratégias e perspectivas para a adequada subvenção dos segurados e beneficiários do fundo.

2. Não corrigidas as irregularidades atuariais no exercício em que foram cometidas, as contas dos exercícios seguintes ficam, também, defasadas.

3. Ante a materialidade do erro, é imperioso o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Ademais, convém trazer à baila jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo trecho colaciono a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - INAPLICABILIDADE - MULTA APLICADA. Não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados. - Ainda que os embargos visem ao prequestionamento para eventual interposição de recursos nas instâncias superiores, devem submeter-se aos requisitos do art. 1.022, do CPC. - Se o recurso se mostrar manifestamente protelatório, deve ser aplicada multa. (Proc. nº 1.0000.19.090680-0/003 . Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier. Julgamento: 26/05/2020. Publicação 27/05/2020)

Assim, tem-se claro que a pretensão dos presentes embargos é apenas de reabrir a discussão acerca da matéria decidida, desejando que seus argumentos prevaleçam em detrimento dos que foram utilizados pela decisão embargada, sendo indevido o presente recurso para tal finalidade.

Desse modo, uma vez que os presentes embargos não se destinaram a aperfeiçoar a decisão com o efeito de torná-la mais clara e exequível não há que serem considerados em seus argumentos que, a meu ver, pretendem tão somente modificar o julgado que não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual os mesmos devem ser rejeitados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, em preliminar, conheço dos presentes embargos de declaração, opostos pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa e no mérito, não subsistindo os argumentos apresentados, nego-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, assim, em seus exatos termos a decisão prolatada nos Recursos Ordinários n. 1054290 e 1054291, na Sessão do Tribunal Pleno de 26/08/2020.

Intimem-se o embargante por seu procurador, nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG.

Transitada em julgado esta decisão, e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos deste recurso.

* * * * *